

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.704/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000264918-32
Impugnação: 40.010137889-31
Impugnante: Trelisete Comercial Ltda.
IE: 001462164.00-46
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatou-se, mediante conferência de arquivos e documentos fiscais, que a Autuada, no período de 10/01/15 a 14/02/15, deixou de recolher o ICMS/ST incidente sobre operações com mercadoria (treliças), constante do item 18, subitem 18.1.54 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência da aquisição de tais mercadorias desacompanhadas do comprovante de recolhimento do imposto ou da falta de seu destaque nos documentos fiscais. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre operações com mercadoria (treliças), constante do item 18, subitem 18.1.54 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de aquisições, no período de 10/01/15 a 14/02/15, desacompanhadas do comprovante de recolhimento do imposto ou da falta de seu destaque nos documentos fiscais.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 45/48.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de arquivos e documentos fiscais, da falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre operações com mercadoria (treliças), constante do item 18, subitem 18.1.54 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de aquisições, no período de 10/01/15 a 14/02/15, desacompanhadas do comprovante de recolhimento do imposto ou da falta de seu destaque nos documentos fiscais.

A Impugnante reclama que não existe o termo “treliça” no subitem 18.1.54 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Razão não lhe assiste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As treliças são armações prontas para estruturas de concreto armado, como as lajes. Dessa forma, a norma supramencionada contém a descrição da referida mercadoria, como se verá.

Para a identificação das mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária na legislação deste Estado, são utilizados dois critérios:

1. A descrição da mercadoria,
2. O respectivo código da Nomenclatura Comum do Mercosul Sistema Harmonizado (NBM/SH).

O subitem 18.1.54 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 contempla as mercadorias classificadas nos códigos 7308.40.00 e 7308.90 da NBM/SH e descritas como “material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção”.

No capítulo 73 da Tabela do IPI, a posição 73.08 engloba as “construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções”.

Já a classificação 7308.40.00 envolve o “material para andaimes, para armações ou para escoramentos”; os que não se enquadram neste subitem integram uma das classificações da subposição 7308.90 as “chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções” sob o código 7308.90.10 e os demais produtos desta subposição sob o código 7308.90.90 (“Outros”).

Segundo o dicionário Wikipédia, cujo endereço na Internet é <http://pt.wikipedia.org/wiki/Cofragem>, o termo cofragem é utilizado para definir “um elemento construtivo utilizado para que materiais como o betão armado adquiram a forma desejada em uma determinada estrutura ou construção”. Esclareça-se que betão é o mesmo que concreto.

Em pesquisa junto ao site de um dos distribuidores autorizados do fabricante do produto (<http://www.cofer.com.br/trelicas.html>), consta a seguinte destinação para as “treliças” em questão:

As Treliças Gerdau são as únicas do mercado a serem produzidas com aço CA60 nervurado de alto relevo. Ideais para a fabricação de vigotas e painéis Treliçados de lajes préfabricadas, permitem vencer grandes vãos com segurança e grande economia de fôrmas, mão de obra e no prazo de construção. São comercializadas em barras de aproximadamente 65 Kg, com comprimentos de 8,10 ou 12m.

No site de outro fabricante de treliças consta também a destinação das mesmas como sendo para armação e escoramento de estruturas pré-moldadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(https://www.belgo.com.br/produtos/construcao_civil/trelicas_nervuradas/trelicas_nervuradas.asp):

Treliças Nervuradas

São estruturas espaciais capazes de absorver os esforços de flexão que se apresentam nos pré-moldados. Ótima solução para pré-fabricar elementos de concreto esbeltos, leves e fáceis de manejar, garantindo perfeita aderência ao concreto. Sua principal aplicação é na fabricação de vigotas Treliçadas e pré-lajes Treliçadas.

Dessa forma, diante das características e da aplicação das treliças em obras de construção civil, como armações estruturais utilizadas em grandes vãos de pontes, viadutos e outras construções, sendo aplicadas principalmente na fabricação de vigotas treliçadas e pré-lajes treliçadas, pode-se concluir que elas se enquadram perfeitamente na posição 7308.40 da NBM/SH.

Por conseguinte, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme subitem 18.1.54 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, o que dá razão plena à lavratura do Auto de Infração.

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento reformulado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

IS/P

21.704/15/3ª